



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.495-A, DE 2008**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 330/2008**  
**AVISO Nº 410/2008 – C. Civil**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos que observem os requisitos previstos nos regulamentos de que trata o art. 66, ressalvada a operação de aeronave experimental ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade de que trata o § 3º do art. 114.

.....

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador e ainda as com propósitos especiais, tais como pesquisa e desenvolvimento, demonstração de conformidade com requisito e pesquisa de mercado, para as quais é permitido o emprego de materiais referidos no § 1º.

.....” (NR)

“Art. 68. ....

.....

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 114.

.....” (NR)

“Art. 70. ....

.....

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos, a fim de preservar as condições de segurança originais do projeto.

.....” (NR)

Art. 114. ....

.....

§ 3º Será expedido certificado de aeronavegabilidade especial:

- I - para aeronave experimental;
- II - para aeronave com características especiais, destinada a missão policial de segurança pública, de defesa civil ou de fiscalização; ou
- III - para aeronave, ainda que abrangida pelo certificado de que trata o art. 68, que deve ter sua utilização limitada, por razões técnicas ou operacionais nos termos das normas aplicáveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º, inciso II, ao requerer a emissão do certificado de aeronavegabilidade especial, a entidade ou órgão público interessado deverá demonstrar a necessidade da aeronave com características especiais para o adequado cumprimento das operações pretendidas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a emissão do certificado dependerá de manifestação favorável do Ministério da Defesa.

§ 6º Na emissão de certificados de aeronavegabilidade especiais, a autoridade competente considerará o nível de segurança compatível com o tipo de operação pretendida e deverá indicar no certificado as operações permitidas, as restrições e limitações aplicáveis, observado o disposto no art. 39 da Convenção Sobre Aviação Civil, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e vinculará a validade do certificado à destinação da aeronave às operações pretendidas.” (NR)

“Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas à pesquisa e desenvolvimento e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de marca experimental e de certificado de aeronavegabilidade especial (arts. 17, parágrafo único, 67, § 1º, e 114, § 3º).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00243/MD

Brasília, 21 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, esclarecendo que o anexo Projeto substitui a proposta encaminhada por meio da Exposição de Motivos nº 139/MD, de 12 de março de 2008.
2. Fundamentalmente, tanto a proposta anterior quanto a presente, que a substitui, têm por objeto a busca por maior eficiência no processo de certificação de aeronaves, com especial atenção à certificação de aeronaves especiais a serviço do Poder Público.
3. Não obstante, a proposta anterior assumia como enfoque a alteração da complexa classificação de aeronaves já existente. Sem prejuízo de debate futuro e em momento oportuno sobre a conveniência ou a necessidade de alterações estruturais da disciplina do Código Brasileiro de Aeronáutica, julgou-se adequado promover apenas a alteração pontual da legislação ora proposta.
4. O objetivo do presente Projeto de Lei é aperfeiçoar a disciplina da certificação de aeronaves em condições especiais. Observa-se, a esse respeito, que a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos tornou excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei nº 7.565. Por outro lado, a diversificação das formas de atuação do Poder Público nas diferentes esferas da Federação atualmente encontra obstáculo na impossibilidade de certificação de determinadas aeronaves.

5. Nesse sentido, considera-se necessária a atualização das normas vigentes para que a autoridade encarregada da certificação de aeronaves seja autorizada a certificar determinadas aeronaves em situações excepcionais, claramente definidas em Lei. Essa medida possibilitará melhores condições para o desenvolvimento e pesquisa em produtos aeronáuticos, bem como meios mais eficazes para a atuação do Poder Público, sem perder de vista a segurança e a efetividade da fiscalização federal sobre essas atividades.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

*Assinado por: Nelson Azevedo Jobim*

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II**

**DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

.....

**CAPÍTULO II**

**DO TRÁFEGO AÉREO**

.....

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição os vôos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades-especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão controlador de vôo ordem para pousar deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1º Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem de fazê-lo no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão controlador a determinação de aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2º No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a autoridade aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, efetuado o pouso, será autuada a tripulação e apreendida a aeronave (artigos 13 e 303 a 311).

§ 4º A autoridade aeronáutica que, excedendo suas atribuições e sem motivos relevantes, expedir a ordem de que trata o *caput* deste artigo, responderá pelo excesso cometido, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por prazo que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conversíveis em multa.

### TÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO

##### Seção I **Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôos**

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

## **Seção II**

### **Dos Certificados de Homologação**

Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.

§ 1º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos primeiro e segundo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.

Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

§ 1º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

§ 3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.

§ 4º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4º do art. 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir.

Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.

.....

## TÍTULO IV DAS AERONAVES

.....

### CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE

.....

#### **Seção II** **Do Certificado de Aeronavegabilidade**

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (arts. 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessárias à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

### CAPÍTULO III DA PROPRIEDADE E EXPLORAÇÃO DA AERONAVE

#### **Seção I** **Da Propriedade da Aeronave**

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I - por construção;

II - por usucapião;

III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (arts. 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transfere o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

.....

Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas a pesquisa e desenvolvimento para fins de homologação e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de autorização de voo experimental e de marca experimental (artigos 17, parágrafo único, e 67, § 1º).

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2º Considera-se perecida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada *ex officio* a respectiva matrícula.

.....  
 .....

## DECRETO Nº 21.713, DE 27 DE AGOSTO DE 1946

Promulga a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, á 7 de Dezembro de 1944, e firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de Maio de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que foi aprovada a 11 de setembro de 1945 e ratificada a 26 de março de 1946, pelo Governo brasileiro a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944, por ocasião da Conferência Internacional de Aviação Civil, e firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de ratificação foi depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América a 8 de junho de 1946;

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica promulgada a Conversão sobre Aviação Civil Internacional, apensa por cópia ao presente decreto, firmada pelo Brasil em Washington, em 29 de maio de 1945.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G Dutra  
 S. de Sousa Leão Gracie

## CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

### Preâmbulo

CONSIDERANDO que o desenvolvimento futuro da aviação civil Internacional pode contribuir poderosamente para criar e conservar a amizade e a compreensão entre as nações e os povos do mundo, mas que seu abuso pode transformar-se em ameaça ou perigo para segurança geral, e



CONSIDERANDO que é aconselhável evitar todo atrito ou desinteligência e estimular entre as nações e povos a cooperação da qual depende a paz do mundo;

Os Governos abaixo assinados, e tendo concordado em certos princípios e entendimentos para que a aviação civil internacional se desenvolva de maneira segura e sistemática, e que os serviços de transporte aéreo internacional se estabeleçam numa base de igualdade de oportunidades, e funcionem eficaz e economicamente, concluem a presente Convenção com êste objetivo.

## PARTE I NAVEGAÇÃO AÉREA

### CAPÍTULO VI NORMAS INTERNACIONAIS E PROGRAMAS RECOMENDADOS

#### ARTIGO 39 ANOTAÇÕES EM CERTIFICADOS E LICENÇAS

- a) Qualquer aeronave, ou parte desta a respeito da qual exista uma norma internacional de navegabilidade ou de suas características, que deixe de algum modo de satisfazer esta norma quando fôr expedido o certificado levará escrito no dorso do seu certificado de navegabilidade, ou junta a êste, a enumeração completa dos detalhes em que difere a citada norma;
- b) Qualquer pessoa que tiver uma licença que não satisfaz plenamente as condições presentes pelas normas internacionais respectivas terá sua licença endossada de uma enumeração completa dos pontos em que não satisfaz estas condições.

#### ARTIGO 40 VALIDADE DE CERTIFICADOS E LICENÇAS ANOTADAS

Aeronaves, ou pessoal com certificados ou licenças assim endossadas, não poderão tomar parte na navegação internacional exceto com licença do Estado ou Estados em cujo território entrem o registro ou o uso de tais aeronaves, ou de qualquer parte de aeronave certificada, em qualquer Estado que não seja o que outorgou o certificado original, ficará a critério do Estado para o qual a aeronave ou a peça em aprêço fôr importada.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.495, de 2008, apresentado pelo Poder Executivo. Trata-se de iniciativa que tem por finalidade disciplinar o certificado de aeronavegabilidade especial, fazendo constar do Código Brasileiro de Aeronáutica as hipóteses para a sua emissão, assim como as exigências a ele concernentes.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, assinada pelo Ministro da Defesa, a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos, assim como a utilização, pelo poder público, de aeronaves de características especiais, vêm enfrentando problemas derivados da disciplina restritiva com que se trata a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica. Daí, afirma, a necessidade de se institucionalizar, em lei, um regime especial de certificação, sem perder de vista a segurança da aviação.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo tem a intenção de incorporar à lei a figura do certificado de aeronavegabilidade especial, hoje concedido com base em disposições regulamentares cujo fundamento é o genérico conteúdo do *caput* do art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

De fato, em vista da importância da matéria para o desenvolvimento da indústria aeronáutica brasileira, assim como para a atuação de entidades governamentais no campo da segurança pública, parece mais prudente deixar claro, já na lei, as hipóteses em que é cabível a emissão de certificado de aeronavegabilidade especial e os cuidados e precauções que devem ser tomados para restringi-lo às situações em que se mostre verdadeiramente necessário.

Embora não se questione o preparo daqueles que, no âmbito do órgão regulador, atuam na normalização da certificação aeronáutica, é evidente que a elevada margem de discricionariedade hoje admitida pela lei no tratamento infralegal do assunto pode suscitar questionamentos e, eventualmente, até demandas judiciais por quem se sinta prejudicado com a sistemática ora adotada.

Nesse sentido, as alterações propostas ao Código Brasileiro de Aeronáutica virtualmente eliminam a possibilidade de contestações. Impondo-se limites legais à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial, dá-se muito mais respaldo e tranquilidade àqueles que lidam com a certificação aeronáutica.

Quanto às hipóteses em que o projeto admite a emissão de certificado de aeronavegabilidade especial, pode-se afirmar que abrangem os casos nos quais, efetivamente, o processo normal de certificação é inviável ou extremamente custoso. Note-se, por exemplo, as aeronaves que precisam realizar vôos experimentais: sem que lhes fosse concedido o certificado especial, jamais poderiam ser testadas, em campo. Outra situação: sem a certificação especial, tornar-se-ia improvável a importação de alguns helicópteros especialmente adaptados para o combate à criminalidade urbana, uma vez que os fabricantes estrangeiros, normalmente, não têm interesse em submeter seus produtos ao processo de certificação em outro país, quando o volume de vendas é reduzido.

**Feitas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2008.**

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.495/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Aline Corrêa, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Marinha Raupp, Moises Avelino, Pedro Fernandes, Rômulo Gouveia e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|